



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.000867/2005-31  
**Recurso nº** 140.271 - Voluntário  
**Resolução nº** **1801-00.040 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 8 de novembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMERCIAL ESTRELA DE BELÉM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comercial Estrela de Belém Ltda.

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 08/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pleito de reinclusão retroativa a 01/11/2000 na sistemática simplificada por existência de pendências junto à PGFN.

Consta da decisão:

O comportamento de optante, evidenciado pela entrega tempestiva da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fl. 82), corroborado pela ausência em 01/01/2006 de manifestação da autoridade administrativa em relação ao pedido inicial (fl 1) assegura à pessoa jurídica o direito à permanência no Simples no ano-calendário de 2006, quando já não perduravam as razões de exclusão consideradas no despacho de indeferimento.

Em face do exposto, voto pelo deferimento parcial da solicitação da empresa, para manter assegurada a sua permanência no Simples durante o ano-calendário de 2006 e pelo indeferimento da solicitação da empresa, relativamente aos demais ano - calendário incluídos no pedido inicial e na peça impugnatória: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Cientificada, em 04/09/2007, do deferimento parcial de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 100, apresenta, a contribuinte, em 04/10/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado. Alega:

O Conselho de contribuintes alega que a empresa tinha débito inscrito em Dívida ativa da União, motivo que impedia o enquadramento da referida firma no Simples. Mas acontece que sua exclusão retrocedeu a data da opção, uma vez que, a mesma já havia e cumprido as normas pertinentes há opção até a presente data.

Entretanto, que por um lapso não foi apresentada sua manifestação contrária a sua exclusão em função de deter pendência por falta de comunicação.

Contudo, somos penalizados injustamente, pois, somente em 2005, tivemos conhecimento dos débitos e quitamos imediatamente, pois, é de interesse permanecer como optante em todo o período.

É imprescindível considerar que a empresa depende da opção para continuar existindo, pois, caso contrário causa irreversível dano ao contribuinte.

Ante o exposto comunicamos que a mesma não possui débitos junto à Receita Federal, pois e de pleno interesse permanecer no SIMPLES.

Apelamos para o Auto Espírito de V. Sas no sentido de julgar procedente o pedido, para que a empresa possa ter sua situação regular perante seu cadastro.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

Não se encontra anexado aos autos o Ato Declaratório Executivo no. 232.412 do Delegado da DRF em Contagem/MG que excluiu a empresa da sistemática simplificada com efeitos a partir de 01/11/2000, citado no Despacho Decisório 215, de 20/03/2006, à fl. 68, nem a data em que teria sido cientificado à interessada.

Em face do exposto e, tendo em conta a existência da Súmula CARF no. 22, proponho o retorno dos autos à DRF em Contagem/MG para que seja anexado aos autos o ADE no. 232.412, bem como o competente comprovante da sua ciência pela interessada, com posterior retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento.

Sala de Sessões, em 8 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez  
Relatora